

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10111.000130/92-11
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.331
RECURSO Nº : 115.053
RECORRENTE : S/A CORREIO BRASILIENSE
RECORRIDA : IRF/AIB-DF

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, caracterizado pelo embarque das mercadorias no exterior, antes de emitida a carta de credenciamento. Aplicabilidade da multa do inciso VI do art. 526 do R.A. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES E LUIS ANTONIO FLORA, que davam provimento parcial para excluir as penalidades capituladas, no art. 364, II do IPI, e art. 74 da Lei 7.799 e, também, os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

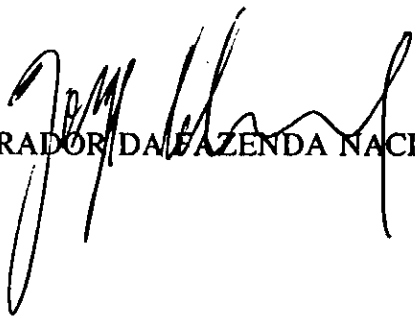
Brasília-DF, em 22 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Recurso nº 115.053
Recorrente: S.A. Correio Brasiliense
Recorrida: IRF. AIB-DF
Relator: Ubaldo Campello Neto**

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira efetuada nas Declarações de Importações nrs. 000.298, 000.298, 000.331 e 000.332, todas do ano de 1988, a empresa foi autuada pela fiscalização por ter importado mercadoria com o benefício de isenção, em descumprimento ao artigo 162 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, infringindo, também, as normas sobre o controle administrativo das importações, sujeitando-se à multa prevista no art. 526, inc. VI e ao pagamento dos tributos devidos, conforme o art. 80, inc. I, alínea "a" do mencionado Regulamento Aduaneiro, nos valores mencionados no Auto de Infração nº 001/92.

A empresa impugnou, tempestivamente, o auto de infração, alegando em sua defesa o seguinte:"

a) A infração fiscal ... prende-se a circunstância de haver a autuada apresentado carta de credenciamento posterior ao embarque das mercadorias.

b) Trata-se de uma formalidade necessária, mas não essencial. Passado porém, tanto tempo da operação de importação (mais de cinco anos) confessa a autuada que ignora os motivos da apresentação dessa carta a destempo. ... as importações de bens e equipamentos destinados a empresa são realizadas através de despachantes. Parece, entretanto, um exagero autuar uma empresa séria, correta, tradicional, por um fato que, enfim, não acarretou prejuízo a ninguém e que certamente decorreu de algum equívoco burocrático.

A fiscal autuante rebateu as alegações da autuada argumentando que:

a) as alegações do interessado são irrelevantes e carecem de amparo legal, mesmo porque o embarque de mercadoria antes do controle das importações, sujeita à penalidade prevista no inciso VI do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro...

b) que não transcorreram mais de cinco anos da importação, conforme comprova as cópias de DI anexas ao processo, a que o despachante aduaneiro, quando credenciado pelo importador, passa a ter poderes de agir em nome da empresa através da procuração a ele outorgada.



A ação fiscal foi julgada procedente conforme decisão nº 09/92

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado com os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Ubaldo Campello Neto, relator:

Em sua impugnação e em seu recurso, a empresa limitou-se, apenas, a defender-se de forma genérica, sem qualquer argumentação jurídica consistente quanto à matéria de que trata este processo.

Com relação à multa, defende-se com elementos que não se revestem de fundamentação legal. Limita-se a afirmar que a carta de credenciamento é uma formalidade, que, apesar de necessária, não é essencial. Ao fazer tal afirmativa, a Recorrente demonstra desconhecer o caráter do controle administrativo das importações, que inclui no rol de suas exigências a apresentação de Guia de Importação ou documento equivalente, emitida antes do embarque das mercadorias no exterior.

A razão de se fazer tal exigência está na questão do controle da entrada e saída de divisas do País. E no que concerne a este fato, a exigência se reveste de um caráter essencial. Ignorar os motivos da apresentação a destempo dessa carta é um dos princípios jurídicos que diz: “a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade”.

Os demais argumentos elencados pela Recorrente foram, mais uma vez, superficiais.

Vê-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos da importação. Os documentos nos autos por si só são suficientes para comprovação. A explicação dada pela empresa de que as importações por ela efetuada foram feitas através de despachante, não elimina sua responsabilidade pelo ocorrido.

A lei é clara quando afirma que os atos praticados pelos prepostos em nome da empresa são de responsabilidade desta.

A peticionária considera exagero ser autuada por um fato que, segundo ela, não acarretou prejuízo a ninguém. Na verdade, quando deixou de recolher os tributos na época devida (no momento do despacho aduaneiro) usufruindo indevidamente do benefício da isenção, acarretou prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional naquele exato momento. E mesmo que não acarretasse nenhum prejuízo, o aspecto em si é irrelevante. Sobre isso, o art. 136 do CTN assim dispõe:

“art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.”

Quanto aos demais aspectos da autuação, a Recorrente silenciou. Defendeu-se, apenas, da multa prevista no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal não merece reparos. O auto foi lavrado rigorosamente nos termos da lei. A empresa não apresentou nenhum argumento que pudesse indicar um caminho que viabilizasse a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Ubaldo Campello Neto
Relator